



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.417 - RS (2015/0075706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLARITA TESCH MOUSSAONI
AGRAVANTE : ALI MOHAMAD MOUSSAONI
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO : ESPLANADA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLÁTANO
ADVOGADO : MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S) - RS048528

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.417 - RS (2015/0075706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLARITA TESCH MOUSSAONI
AGRAVANTE : ALI MOHAMAD MOUSSAONI
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO : ESPLANADA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLÁTANO
ADVOGADO : MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S) - RS048528

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLARITA TESCH MOUSSAONI E ALI MOHAMAD MOUSSAONI contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No agravo interno, os agravantes insistem que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido à parte requerente com efeitos ex tunc.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.417 - RS (2015/0075706-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida, pois do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que não há fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Conforme ficou consignado na decisão recorrida, *"é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem e o eventual deferimento não implica modificação da sentença"* (fl. 659 e-STJ).

É nesse sentido o entendimento firmado nesta Corte Superior. Acrescente-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014, grifei).

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

- Negado provimento ao agravo.

(AgRg no AREsp 48.841/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011, grifei).

Assim, melhor sorte não socorrem aos agravantes.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0075706-2

AgInt no
AREsp 684.417 / RS

Números Origem: 01826294420148217000 10802147171 10803208948 110802147171 110803208948
70041451584 70057482820 70058080276 70059900662 70061186961

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARITA TESCH MOUSSAONI
AGRAVANTE	: ALI MOHAMAD MOUSSAONI
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO	: ESPLANADA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	: GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLÁTANO
ADVOGADO	: MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S) - RS048528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARITA TESCH MOUSSAONI
AGRAVANTE	: ALI MOHAMAD MOUSSAONI
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO	: ESPLANADA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	: GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLÁTANO
ADVOGADO	: MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS E OUTRO(S) - RS048528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.